



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000204663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073811-69.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CLUBE SAUDE BEM ESTAR LTDA ME e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento aos recursos. V.U. Sustentaram oralmente os Drs. Thiago Prado Fonseca Santos (OAB/GO 26.883) e Rogério Ribeiro Cellino (OAB/SP 138.436).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 22 de março de 2022

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1073811-69.2020.8.26.0100-

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central)

**Apelantes/Apelados: Clube Saúde & Bem Estar S.A. e Lair Geraldo
Theodoro Ribeiro**

Voto nº 22.436

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos. Uso indevido de imagem. Julgamento de parcial procedência dos pedidos. Insurgência das partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para apreciação do mérito, desnecessária a produção de prova pericial e oral. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade passiva da ré recorrente. Inocorrência. Produto objeto da propaganda impugnada produzido e comercializado pela ré. Preliminares rejeitadas. Utilização indevida da imagem do autor com fins comerciais. Publicações impugnadas que visavam elevar o número das vendas de suplemento alimentar, beneficiando as pessoas envolvidas na produção e comercialização da mercadoria. Ré recorrente que responde objetivamente por atos dos seus funcionários e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele (art. 932, inc. III, do CC). Autor que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo a ré comprovado a prática do ato ilícito por terceiro, ônus que a ela incumbia (art. 373, II, CPC). Dever de indenizar configurado. Aplicação da Súmula 403 do STJ. Manutenção da verba indenizatória arbitrada, adequada à hipótese. Sentença mantida. Recursos desprovidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 520/525, que julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada de remoção do conteúdo impugnado da plataforma digital “Facebook” e condenar a ré Clube Saúde & Bem Estar S.A. a reparar os danos morais suportados pelo autor, arbitrada a verba indenizatória em R\$ 15.000,00.

Apela a ré Clube Saúde & Bem Estar S.A., apontando cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado do mérito sem a produção das provas pericial e oral requeridas; ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que não disponibilizou o conteúdo impugnado na *internet*; não estar configurado o dever de indenizar, pois veiculado o conteúdo infringente por terceiro, ausente ato ilícito de sua parte.

Apela o autor, buscando a majoração da verba indenizatória para R\$ 50.000,00, que defende ser proporcional aos danos suportados, mormente por se tratar de médico de notoriedade.

Contrarrazões às fls. 585/597.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 608 e 612).

É o relatório.

A recorrente ré arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado do mérito sem a produção das provas pericial e oral requeridas, e a sua ilegitimidade passiva, por não ter veiculado o conteúdo impugnado pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrária.

Sem razão.

A ata notarial acostada a fls. 59/66 é suficiente para comprovar a veiculação da imagem do autor – médico conhecido – na promoção das vendas do suplemento alimentar “RX20”, tornando irrelevante a verificação da autenticidade dos “prints” que acompanharam a inicial e, portanto, despicienda a produção de perícia para esta finalidade.

Já a prova da disponibilização da propaganda por terceiros era eminentemente documental, desnecessária a colheita de depoimentos pessoais e de testemunhas.

Aplicável, na hipótese, o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe: “*O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Descabida a tese da ilegitimidade passiva, incontroversa a produção e comercialização do suplemento alimentar “RX20” – objeto da propaganda – pela ré. A discussão concernente à sua responsabilização, ademais, confunde-se com o mérito e será com ele apreciada.

Rejeito, assim, as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste à ré recorrente.

A ata notarial, documento lavrado por Tabelião, dotado de fé pública, comprova a veiculação da imagem do autor na promoção das vendas do suplemento alimentar “RX20” – produzido e comercializado pela ré – incontroverso o uso indevido da imagem, desprovido de autorização do titular.

Está claro que as publicações impugnadas visavam elevar o número das vendas do produto, objetivo que beneficia única e exclusivamente as pessoas envolvidas na produção e comercialização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercadoria, donde se extrai que a ré recorrente e seus revendedores autorizados foram os responsáveis pela divulgação do conteúdo reputado ilícito.

Importante registrar que a ré recorrente responde objetivamente por atos dos seus funcionários e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, como dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil.

A alegação de que a propaganda foi veiculada por terceiro constitui, portanto, fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à parte ré o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tal fato poderia ter sido facilmente demonstrado pela ré recorrente por meio de prova documental, bastando que diligenciasse para obter informações sobre os usuários responsáveis pelas publicações, inclusive valendo-se do auxílio do Poder Judiciário, se o caso, durante a instrução probatória.

A ré recorrente não comprovou o cometimento do ato ilícito por terceiro – que não seus funcionários ou prepostos – tese bastante inverossímil, ademais.

Destarte, tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, como já esclarecido, concluo pelo dever da ré recorrente reparar os danos por ele suportados, que, no caso, são *in re ipsa*, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*” (Súmula 403).

A condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título de indenização, deve ser mantida, pois se mostrou adequada à hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que a indenização pelo dano moral deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 15.000,00 bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido descabida a majoração da verba indenizatória para R\$ 50.000,00 como pretende o autor.

Por ser assim, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —